



LEI MUNICIPAL Nº 5245, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, e dá outras providências.

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo assegurado ao Micro Empreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Santa Maria”.

Parágrafo único. Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e MEI nas condições do artigo 18-A, §1º, introduzidos no mesmo Estatuto pela Lei Complementar Federal nº. 128/2008, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 3º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I. Incentivos fiscais;
- II. Apoio à inovação tecnológica;
- III. Apoio à educação empreendedora;
- IV. Apoio ao associativismo e às regras de inclusão;
- V. Incentivo à geração de empregos;
- VI. Incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII. Unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VIII. Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- IX. Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de



empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto; e

- X. A preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

- I. Propor regulamentação à aplicação e observância desta Lei;
- II. Estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta lei.

Art. 5º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I. Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação, e Projetos Estratégicos;
- II. Secretaria de Município de Finanças;
- III. Secretaria de Município de Desenvolvimento Rural;
- IV. Secretaria de Município de Turismo;
- V. Secretaria de Município de Cultura;
- VI. Escritório da Cidade;
- VII. Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
- VIII. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- IX. Câmara de Comércio e Indústria de Santa Maria – CACISM;
- X. Clube de Diretores Lojistas – CDL;
- XI. Sindicato dos Lojistas – SINDILOJAS;
- XII. Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII. Projeto Esperança/Cooesperança;
- XIV. Instituição Comunitária de Crédito da Região Central - Banco do Povo;
- XV. Associação de Jovens Empreendedores de Santa Maria – AJESM;
- XVI. Universidade Federal de Santa Maria – RS;
- XVII. Associação do distrito Vivo;
- XVIII. Associação Parque Tecnológico (Santa Maria Tecno Parque);
- XIX. UNIFRA – Universidade Franciscana;
- XX. ULBRA – Universidade Luterana do Brasil.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos que será considerado membro-nato.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual competem às ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores estatutários da Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação, e Projetos Estratégicos, indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 5º O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.



Art. 6º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros presentes.

§ 5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 7º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, da Lei Federal nº. 11.598/2007, de 03 de dezembro de 2007, e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional, para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 8º As taxas necessárias à abertura e fechamento de empresas constarão em um único documento de arrecadação.

Art. 9º A administração pública municipal criará, em 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permita pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Seção II Do alvará

Art. 10. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de risco alto aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.



§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 11. Fica criado o Alvará Digital, caracterizado pela concessão, por meio eletrônico, de alvará de funcionamento.

§ 1º O Alvará Digital, disponibilizado e transmitido por meio do sistema criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM, constará, obrigatoriamente, das seguintes informações:

- a) Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação, que poderá ser contabilista, despachante ou procurador;
- b) Cópia do registro público, de empresário individual, micro empreendedor individual ou contrato social, no órgão competente; e
- c) Termo de responsabilidade, modelo padrão, disponibilizado *on line*.

§ 2º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros aqueles que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual e/ou Municipal pertinente.

§ 3º O “Alvará Digital” será declarado nulo se:

- a) Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- b) Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado; ou
- c) Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 12. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção III Da sala do empreendedor

Art. 13. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial; e
- II. Prestar orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e



demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 15. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único: Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 16. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 17. Quando for efetuada visita e for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação - TVO para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Art. 20. A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116/2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006;
- III. Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à



- microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- V. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006;
- VI. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento desta diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII. O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção II Dos Benefícios Fiscais

Art. 21. Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

- I. Isenção no pagamento da Taxa de Alvará de Localização;
- II. Isenção no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pelo próprio MEI, ME e EPP.

§ 1º O incentivo será concedido à empresa proprietária do imóvel onde será desenvolvida a atividade da pessoa jurídica a quem será concedido o benefício.

§ 2º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

§ 3º Não se inclui no benefício do IPTU a isenção da taxa de coleta de lixo.

Art. 22. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a data de vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal acima referida.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. Inovação: a introdução de um novo produto, serviço, marketing, processo ou modo de organização e gestão, nos ambientes produtivo, social ou ambiental, bem como o aperfeiçoamento dos já existentes, que resulte em efetivo ganho de qualidade ou produtividade, maior competitividade no mercado e melhoria na qualidade de vida;
- II. Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT/SM: órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Santa Maria e que tenha por



missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico, e desenvolver ações destinadas a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Seção II Do Apoio à Inovação

Art. 24. O Município desenvolverá programas específicos aos MEIs, às MEs e EPPs, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadas, mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT/SMs, observando-se o seguinte:

- I. As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas; e
- II. O montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º Dos recursos destinados à inovação, no mínimo, 20% (vinte por cento) será para o desenvolvimento de tal atividade aos MEIs, às MEs e EPPs.

§ 2º Os órgãos e entidades do Município atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 1º deste artigo, em programas e projetos de apoio aos MEIs, às MEs e EPPs, transmitindo ao órgão responsável da Prefeitura, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 25. O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Maria, com atribuições a serem definidas na Lei de Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos MEIs, às MEs e EPPs.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO LICITATÓRIO DIFERENCIADO

Art. 26. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os MEIs, MEs e EPPs nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Parágrafo único: Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 27. Para a ampliação da participação dos MEIs, das MEs e EPPs nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I. Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os MEIs, às MEs e EPPs sediadas no município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II. Divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os MEIs, as MEs e EPPs para adequarem os seus processos produtivos;
- III. Utilizar especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação de MEIs, MEs e EPPs, na definição do objeto da contratação;



IV. Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 28. As contratações diretas, por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, deverão ser realizadas com MEIs, MEs e EPPs sediadas no Município.

Art. 29. Exigir-se-á dos MEIs, das MEs e das EPPs, para habilitação em quaisquer licitações do Município, para fornecimento de bens, para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;
- III. Certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte MEI, ME ou EPP;

Art. 30. A comprovação de regularidade fiscal do MEI, das ME e da EPP somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Pelo termo “declarado vencedor” referido no § 1º se entende: o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 31. Na modalidade de Concorrência, as entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de MEIs, MEs e/ou EPPs com sede no município, sob pena de desclassificação.

§ 1º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, se não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 2º A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º Os MEIs, às MEs e EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º A empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.



§ 6º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 7º A empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente aos MEIs, às MEs e EPPs subcontratadas.

Art. 32. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. MEI, ME ou EPP;
- II. Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEIs, MEs e/ou EPPs, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 33. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEIs, MEs e EPPs.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de MEIs, MEs e EPPs na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver no município, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma do percentual de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 34. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para MEI, ME ou EPP com sede no Município.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas concorrentes sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 35. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. O MEI, a ME e a EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;
- II. Não ocorrendo a contratação do MEI, da ME e EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34 da presente lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelos MEIs, MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, MEs e EPP.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, à ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 36. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme limite disciplinado na alínea “a”, inciso II, artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. Não se aplica o disposto nos artigos do 29 ao 36, quando:

- I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado aos MEIs, às MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP sediados no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. O tratamento diferenciado e simplificado aos MEIs, às MEs e EPPs não for vantajoso à Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 24, incisos III e seguintes, e artigo 25 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 38. O valor licitado por meio do disposto nos artigos de 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 39. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 40. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 41. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos MEIs, das MEs e EPPs, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 42. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.



Art. 43. A Administração Pública Municipal sistematizará as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizará aos MEIs, às MEs e EPPs, através da Sala do Empreendedor.

§ 1º Na Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos MEIs, às MEs e EPPs localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menor burocracia.

§ 2º Na Sala do Empreendedor também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento deste benefício.

CAPÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 44. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando o estímulo e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse dos MEIs, das MEs e das EPPs localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no que diz respeito aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as Universidades, com a finalidade de criar e implantar um Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 45. O Poder Executivo incentivará MEIs, MEs e EPPs a se associarem na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº. 123/06 ou outra forma de associação para fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para este fim em seu orçamento.

Art. 46. A Administração Pública Municipal identificará a vocação econômica e as potencialidades do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a elas, por meio de Associações, Cooperativas, Redes de Cooperação e Arranjos Produtivos Locais - APLs.

Art. 47. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às associações, cooperativas e redes de cooperação, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento de APLs através do:

- I. Estímulo à inclusão do estudo do associativismo, cooperativismo e redes de cooperação nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II. Estímulo à forma cooperativa e constituição de redes de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;



- IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V. Apoio aos MEI's e empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI. Cessão de bens e imóveis do município em conformidade com a legislação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Administração Pública Municipal, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, definirá meta anual de participação dos MEIs, das MEs e EPPs nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte per cento) e implantará controle estatístico para acompanhamento.

Art. 49. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas Micros e Pequenas Empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de outras empresas de forma direta ou em parceria com demais entidades públicas ou privadas.

Art. 50. O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em locais a serem estabelecidos por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 51. A Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, em conjunto com a Secretaria de Município de Finanças, elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 52. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 53. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2009.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal